



Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 100/07

Processo Nº:

Projeto de Lei nº 109/07

Emenda: " Altera os arts. 263,277,281 e 284 e os Anexos IV e V da Lei Municipal nº 080 , de 22 de dezembro de 1997- Código Tributário Municipal "

Apresentado em 31/10/07

1ª votação : 31/10/07

Redação Final : 31/10/07

Obs: APROVADO O PROJETO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ
Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

OFÍCIO N.º 461/2007

Pontal do Paraná, 07 de novembro de 2007.

Ao Exmo. Sr.
Rudisney Gimenes
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná

Anexo encaminho a Vossa Excelência, Projetos de Lei n.º 092,093,094,096,097,098,099,100,101,102,103,104,105,106,107,108,109,110,111, 112 e 113/2007.

O referidos Projetos vão autografados por esta Presidência, 1º Secretário e 2º Secretário para providências preceituadas no Art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Alexandre Guimarães Pereira
Presidente

ESTADO DO PARANÁ	
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Câmara Municipal	
PROCESSO N.º	1156 - 2007
ASSUNTO	Ofícios
INTERESSADO	Vereador: Alexandre G. Pereira
LOCAL	
Pontal do Paraná, 08/11/2007 - 15:26:52	



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
PROJETO DE LEI Nº 109/07

Faço saber que a Câmara Municipal na sessão do dia 31 de outubro de 2007, aprovou a seguinte Lei.

Súmula: Altera os arts. 263, 277, 281 e 284 e os Anexos IV e da V da Lei Municipal nº 080, de 22 de Dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.

Art. 1º Os arts. 263, 277 e 281 da Lei Municipal nº 080, de 22 de Dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 263. A licença para organização e funcionamento, sujeita à constante fiscalização, é válida enquanto persistirem as mesmas condições em que foi concedida.

Parágrafo único. Deve ser obtida nova licença para localização e funcionamento, observado o Anexo IV desta Lei, sempre que ocorrer alteração de atividade, modificações nas características do estabelecimento, transferência de local ou modificação societária."

" Art. 277. Toda atividade de vistoria e fiscalização a que se refere o art. 276 desta Lei é caracterizada como renovação da licença para localização e funcionamento de que trata Capítulo II, do Título IX, desta Lei, inicialmente concedida."

"Art.. 281 A taxa de verificação de funcionamento regular será calculada conforme o Anexo V desta Lei."

" Art. 284.

§ 1º Após o cálculo da taxa de verificação de funcionamento regular, nos termos do art. 281 desta Lei, serão aplicados os seguintes descontos, desde que atendidos o § 2º deste artigo:

I – 50% (cinquenta por cento) sobre o valor final, para a primeira verificação, correspondente à primeira renovação da licença para localização e funcionamento;

II – 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor final, a partir da segunda verificação, correspondente à segunda e às demais renovações da licença para localização e funcionamento.

§ 2º A concessão do desconto previsto no § 1º deste artigo está condicionada à inexistência de débitos vencidos, relativos às taxas de licença para localização e funcionamento e de verificação de funcionamento regular."



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 2º Os Anexos IV e V da Lei Municipal nº 080, de 22 de Dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II que integram esta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os códigos 04.05.11 e 04.18.04, do Anexo IV, da Lei Municipal nº 080, de 22 de Dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2008.

Pontal do Paraná, 07 de novembro de 2007.



Alexandre Guimarães Pereira
Presidente



Marcio Luiz Gonçalves Kammers
1º Secretário

Sebastião Alevino Carlesso
2º Secretário

Ofício nº 512/GAB

Pontal do Paraná, 10 de outubro de 2007.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 100/07

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceituam os **Artigos 46, § 1º, e 67, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária e em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, a **Mensagem nº 100/07**, acompanhada do Projeto de Lei que **“Altera os arts. 263, 277, 281 e 284 e os Anexos IV e V da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal”**.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

MENSAGEM Nº 100/07

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Altera os arts. 263, 277, 281 e 284 e os Anexos IV e V da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal”**.

O presente projeto tem por objetivo aprimorar a arrecadação do Município, estabelecendo para a renovação da Licença para Localização e Funcionamento, equivalente à Taxa de Verificação de Funcionamento Regular, prevista no art. 260, inc. II, e regulamentada nos arts. 276 a 285, do CTM, valores diferenciados em relação ao primeiro alvará.

A diferenciação consiste na concessão de descontos – 50% (cinquenta por cento) para a primeira renovação e 75% (setenta e cinco por cento) para as demais – sobre o valor da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular, calculada de acordo com o Anexo V do CTM.

As alterações realizadas nos Anexos IV e V são meramente formais, com o objetivo de deixar a redação de ambos idêntica, tendo em vista a estreita ligação entre as taxas de licença para localização e funcionamento e de verificação de funcionamento regular. Destacamos que serão alterados apenas os pontos indicados neste projeto, todos os demais códigos permanecerão com a atual redação.

Lembramos que, no presente caso, não é preciso observar o princípio da anterioridade e a “noventena”, impostos pelo art. 150, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, uma vez que este projeto não tem por objeto a instituição ou o aumento de tributos.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado de forma extraordinária e em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, conforme prevê o Artigo 67, inciso XIII, c/c Artigo 23, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.



RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

PROJETO DE LEI 109/07

Súmula: Altera os arts. 263, 277, 281 e 284 e os Anexos IV e V da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.

Art. 1º Os arts. 263, 277 e 281 da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263. A licença para localização e funcionamento, sujeita à constante fiscalização, é válida enquanto persistirem as mesmas condições em que foi concedida.

Parágrafo único. Deve ser obtida nova licença para localização e funcionamento, observado o Anexo IV desta Lei, sempre que ocorrer alteração de atividade, modificações nas características do estabelecimento, transferência de local ou modificação societária.”

“Art. 277. Toda atividade de vistoria e fiscalização a que se refere o art. 276 desta Lei é caracterizada como renovação da licença para localização e funcionamento de que trata o Capítulo II, do Título IX, desta Lei, inicialmente concedida.”

“Art. 281. A taxa de verificação de funcionamento regular será calculada conforme o Anexo V desta Lei.”

“Art. 284.

§ 1º Após o cálculo da taxa de verificação de funcionamento regular, nos termos do art. 281 desta Lei, serão aplicados os seguintes descontos, desde que atendido o § 2º deste artigo:

I – 50% (cinquenta por cento) sobre o valor final, para a primeira verificação, correspondente à primeira renovação da licença para localização e funcionamento;

II – 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor final, a partir da segunda verificação, correspondente à segunda e às demais renovações da licença para localização e funcionamento.

§ 2º A concessão do desconto previsto no § 1º deste artigo está condicionada à inexistência de débitos vencidos, relativos às taxas de licença para localização e funcionamento e de verificação de funcionamento regular.”

[Assinatura manuscrita]

Art. 2º Os Anexos IV e V da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II que integram esta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os códigos 04.05.11 e 04.18.04, do Anexo IV, da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008.

Pontal do Paraná, 10 de outubro de 2007.



RUDISNEY GIMENES
PREFEITO



JOSÉ DANIEL OLIVEIRA VIGÁRIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



VERGINIA MARA PEDROSO
PROCURADORA-GERAL

ANEXO I

Código	Descrição da Atividade	Fator de multiplicação constante
...	...	...
04.05.00	<u>Setor de Transporte e Comunicação:</u>	...
...	...	...
04.05.11	(Revogado)	...
...	...	...
04.18.00	<u>Setor Profissional Autônomo:</u>	...
...	...	...
04.18.04	(Revogado)	...
...	...	...

Para o cálculo da taxa, exceto aqueles setores previstos em número de UFMs, aplica-se a seguinte fórmula:

.....



ANEXO II

Código	Descrição da Atividade	Fator de multiplicação constante
...	...	...
05.05.00	<u>Setor de Transporte e Comunicação:</u>	...
...	...	...
05.05.05	Transporte rodoviário de passageiros – inclusive intermunicipal – ônibus, lotação, etc.	...
...	...	...
...	...	...
...	...	...

